

AÇÃO ANULATÓRIA - ABERTURA DE CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONTA CORRENTE - DISPENSA DE DEPÓSITO INICIAL - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - SALDO NEGATIVO INEXISTENTE - TARIFA E DESPESAS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DE NOME - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ABUSIVIDADE - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA

- Não caracteriza cerceamento de defesa a ausência de vista à parte contrária de documentos apresentados nos autos, se considerados em proveito desta.

- Permitindo a instituição financeira a abertura de conta corrente sem qualquer depósito inicial, não lhe é lícito cobrar tarifas e despesas para manutenção do contrato, impondo-se a declaração de inexistência de débito e de nulidade de contrato de financiamento celebrado para cobrir aqueles valores.

- Pratica ato ilícito e sujeita-se a indenização por danos morais o banco que, apurando saldo negativo inexistente em conta bancária, lança o nome do correntista em cadastro de devedores inadimplentes.

- A indenização por danos materiais depende de prova do prejuízo pecuniário sofrido pela parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 458.689-6 - Comarca de Passos - Relatora: Juíza EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 458.689-6, da Comarca de Passos, sendo apelante Edna Faustina de Souza Barbosa e apelado HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Presidiu o julgamento o Juiz Alberto Vilas Boas (Revisor), e dele participaram os Juízes Evangelina Castilho Duarte (Relatora) e Roberto Borges de Oliveira (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2005 - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Juíza Evangelina Castilho Duarte - Tratam os autos de declaração de nulidade de cláusulas contratuais e de insubsistência de dívida e pedido de indenização por danos morais e materiais, ao argumento de ter sido a apelante, em meados de 2001, convidada por funcionária do apelado, para abrir uma conta corrente na agência de Passos, sendo-lhe assegurado que não havia necessidade de movimentação da conta, bastando sua abertura.

Alegou que, após vários meses, recebeu cobrança do apelado, no valor de R\$ 486,90, sendo informada de que se tratava de despesas por falta de movimentação da conta bancária e de encargos, sendo, ainda, informada de que, caso não saldasse o débito, seu nome seria inscrito no Serasa e no SPC.

Informou ter contraído financiamento no valor de R\$ 774,63, a ser pago em 23 parcelas de R\$ 33,68 cada, para saldar aquele débito, recusando-se o apelado a lhe fornecer documentos relativos à conta bancária e à sua movimentação.

Requeru, ainda, a exibição dos documentos referentes à conta corrente, nos termos dos arts. 355 e 359 do CPC.

A r. decisão de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados, ao entendimento de ter sido a apelante negligente, por não ter providenciado o cancelamento da conta corrente, assumindo, a partir da abertura, a obrigação pelos ônus de sua manutenção, além de ter assumido o débito contraído.

A apelante pretende a reforma da r. decisão recorrida, argüindo a preliminar de cerceamento de defesa e de nulidade absoluta da sentença, porquanto os documentos juntados às fls. 78/90 comprovam a cobrança abusiva dos valores pelo apelado, ressaltando que de tais documentos não teve vista, não os podendo impugnar, estando comprovada a ausência de movimentação bancária.

A decisão de primeiro grau foi publicada em 19.12.03, sendo a apelação apresentada em 06.02.04, dentro do prazo legal, considerando-se as férias forenses.

Não foi promovido preparo recursal, por estar a apelante amparada pela justiça gratuita.

Estão presentes os requisitos para conhecimento do recurso.

I - Cerceamento de defesa.

A apelante argúi a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, já que não teve a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pelo apelado às fls. 78/90.

Constata-se que os documentos de fls. 78/81, extratos bancários da conta corrente da apelante, foram efetivamente juntados sem que deles se lhe abrisse vista.

Haveria, por essa omissão, cerceamento de defesa, se os documentos fossem considerados em prejuízo da apelante.

Entretanto, como se verá a seguir, assim não se pode concluir.

Rejeito, pois, a preliminar.

II - Mérito.

A apelante alegou, na inicial, que abriu conta corrente junto ao apelado para atender pedido de sua amiga, gerente de agência deste, que precisava atingir meta de serviço, informando que não promoveu qualquer depósito na conta bancária, nem a movimentou, até ser surpreendida pela existência de débito oriundo de cobrança de tarifas de manutenção de conta e encargos.

São fatos incontroversos, porque o apelado não os negou, afirmando apenas que não teve participação na abertura da conta bancária, que, entretanto, aumentou o número de seus clientes.

Os extratos de fls. 78/81 demonstram que a conta corrente da apelante não teve qual-

quer movimentação nos meses de maio a agosto de 2001.

Os extratos de fls. 82/90, referentes aos meses de setembro de 2001 a maio de 2002, demonstram a existência apenas de lançamentos de encargos de empréstimos, taxa de IOF sobre empréstimo, cobrança de CPMF e tarifas de pacotes de serviços prestados.

Não há qualquer movimentação oriunda de pagamento de cheques emitidos, saques ou depósitos.

Os extratos referentes ao período de 02.05.02 a 30.04.03, fls. 50/53, também só apontam lançamentos a título de empréstimo, taxas sobre empréstimo e tarifas, indicando a liberação de crédito no valor de R\$ 505,00 em 11 de dezembro, fl. 52.

Verifica-se que, em 09 de julho, fl. 54, a conta corrente da apelante apontava saldo zero, concluindo-se que o apelado movimentava a conta bancária a seu exclusivo critério, sem participação da apelante, confirmando a informação de que a titular não a movimentava, embora tenha assinado contrato de abertura de conta, termo de opção e, posteriormente, instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento e outras avenças no valor de R\$ 774,63, para pagamento em 23 parcelas iguais de R\$ 33,68.

A apelante alega ter assinado a confissão de dívida sob coação, para evitar que seu nome fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, pois não tinha condições de pagar o débito ao apelado.

Está comprovado que somente a partir de setembro de 2001, fl. 82, houve lançamentos de débitos rotulados de taxas ou tarifas, com incidência de juros sobre o saldo negativo progressivo na conta da apelante, até atingir o total de R\$ 774,63, quando foi assinada a confissão de dívida de fl. 66.

Tem-se por comprovado que o saldo negativo apurado na conta bancária da apelante decor-

reu exclusivamente da cobrança de taxas para a manutenção de conta, sobre as quais incidiram juros por ausência de depósitos pela correntista.

Não tendo havido movimentação da conta, embora não encerrada regularmente, não é possível a cobrança de tarifas para sua manutenção, até ser atingido valor que a correntista não tinha meios de quitar e do qual não teve sequer ciência, já que não há, nos autos, indicação de que o apelado tenha informado à apelante a existência inicial da incidência daquelas taxas e tarifas.

Logo, não se pode reconhecer a existência de dívida inicial decorrente de saldo negativo na conta bancária da apelante.

O apelado agiu com imprudência ao proceder à abertura de conta para cliente que não tinha condições e/ou recursos para a manutenção do contrato, pois essa condição lhe foi exposta pela apelante no ato de sua inscrição como correntista. A prova disso é que nunca efetuou nenhum depósito na conta, que foi aberta com o saldo zero, e assim permaneceu até que o apelado iniciou o lançamento de tarifas.

Impõe-se, portanto, declarar a nulidade dos lançamentos de taxas e tarifas de manutenção da conta bancária da apelante, assim como a incidência de juros sobre esse saldo negativo.

Em consequência, a contratação de financiamento para pagamento de débito inexistente não pode ser considerada válida, estando evidenciado que a apelante agiu sob coação moral, temendo a inscrição de seu nome em cadastros de devedores e outras repercussões danosas.

Está evidenciado, até porque o apelado não comprovou que a apelante tenha movimentado a conta bancária e tenha incidido em débito que justificasse a contratação do empréstimo, que o financiamento de R\$ 505,00 foi contraído sob coação, que o torna nulo, nos termos do art. 147, II, CC/1916.

Saliente-se, ainda, que, nos termos do art. 85 do CC/1916, nas declarações de von-

tade, atender-se-á mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem.

Nesse sentido, verifica-se que a apelante não teve intenção de contrair empréstimo com o apelado, mas viu-se na contingência de o fazer para evitar que o débito apontado em sua conta bancária aumentasse e lhe fossem causados maiores prejuízos.

Ausente a intenção de contratar, torna-se impossível o reconhecimento da validade do contrato de confissão de dívida, ainda que o valor tenha sido lançado na conta corrente da apelante, já que se destinou tão-somente a cobrir débitos criados pelo apelado.

Conclui-se, pois, pela nulidade do contrato de confissão de dívida, fl. 66.

Em decorrência de todo o procedimento do apelado, com lançamento de débitos na conta bancária da apelante, celebração de confissão de dívida sob coação, houve inscrição do nome da correntista em cadastros de devedores inadimplentes, conforme fls. 12/13.

Está evidenciado que, ausente a licitude do débito e da contratação, é ilícita a inscrição da apelante como inadimplente, por inexistência de dívida que o justificasse.

Desnecessária a ocorrência de repercussão da inscrição perante terceiros, já que sua realização causa transtornos ao inscrito, além de se tratar de banco de dados ao qual tem acesso número ilimitado de comerciantes e instituições financeiras, sendo suficiente, por si só, para causar danos morais.

Conclui-se que o apelado causou evidente dano moral à apelante, que deve ser reparado.

É como decidem os tribunais:

Indenização. Dano moral. Instituição financeira que, de forma abusiva e arbitrária, promove o lançamento de débito em conta corrente com saldo zero e sem movimentações, sem explicar a origem da dívida. Cliente que teve seu nome

remetido para cadastros de inadimplentes. Verba devida pelo banco, pois, em tal hipótese, inexistiu prestação de serviço capaz de justificar a cobrança efetuada.

Ementa da Redação: A instituição financeira, que de forma abusiva e arbitrária promove o lançamento de débito em conta corrente, iniciada com saldo zero e sem movimentações, sem explicar a origem da dívida, tem o dever de reparar o dano moral sofrido pelo cliente que acabou por ter seu nome remetido para cadastros de inadimplentes, pois, em tal hipótese, inexistiu prestação de serviço capaz de justificar a cobrança efetuada pelo banco (TACivSP, 3ª Câmara, Ap. em Sumário 871.372-2, j. em 07.12.99, Rel. Juiz Itamar Gaino, RT, 777/294).

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a reprimir o causador do dano, levando-se em consideração seu porte econômico, do qual decorre seu potencial lesivo.

Deve-se, ainda, observar a extensão do dano suportado e as características pessoais do lesado.

No caso concreto, verifica-se que o apelado, além de permitir a abertura de conta bancária sem qualquer depósito inicial, nela lançando débitos criados, ainda levou a apelante a assinar confissão de dívida para o pagamento de débito inexistente, promovendo inscrição da correntista em cadastro de devedores, sendo elevado o grau do ilícito cometido.

Destarte, embora a apelante tenha demonstrado que não é pessoa de posses, sendo qualificada como do lar, não provando que os fatos tenham chegado ao conhecimento de terceiros, deve-se aferir como suficiente a indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Por fim, observa-se que a apelante não comprovou tenha suportado danos materiais, já que, a despeito de ter firmado confissão de dívida, não quitou nenhuma parcela ajustada.

Logo, inexistem danos materiais a serem indenizados.

Ressalte-se, por fim, que, tratando-se de indenização por ato ilícito, os juros e a correção monetária devem incidir desde a data do ato danoso, que, no caso concreto, deve ser considerada como a inscrição no SPC, fl. 13, que é anterior à inscrição no Serasa, fl. 12, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos das Súmulas 43 e 54.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso apresentado por Edna Faustina de Souza Barbosa, para reformar a r. decisão de primeiro grau, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, anulando o contrato de abertura de conta corrente em nome da apelante, bem como anulando a confissão de dívida por esta firmada. Condene o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de juros de 1% ao mês, correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, ambos contados de 04.03.03, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas e honorários advocatícios ao patrono da apelante, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

---:-